51

PROJETO DE LEI N.º 10/92

DOCUMENTO N.º 116/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 12/92
EM 07/02/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Por iniciativa nossa, foi incluído na Lei Orgânica do Município, o Art. 355, dispondo sobre a concessão de isenção de 5% do ISS aos empresários e comerciantes, pessoas físicas e jurídicas, que contribuírem, financeira ou materialmente, para o incentivo às atividades artísticas, esportivas, culturais e beneficentes no Município. Também por iniciativa nossa esse percentual foi ampliado para 20%, através da Emenda nº

Nosso objetivo, ao propor essa medida foi o de criar meios para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e beneficentes em nosso Município, reconhecidamente carente de recursos.

Essas áreas de atividades, devido às graves implicações da crise econômica e social que se abateu sobre o País, foram relegadas, no âmbito do Município, a segundo plano.

Entretanto, se o poder público não dispõe de meios para proporcionar incentivo àqueles que se dedicam ao esporte, à cultura e à benemerência a iniciativa privada, mediante a concessão de isenção de ISS, poderá se ver estimulada a fazê-lo.

Ligado ao esporte há muitos anos, temos a convicção de que devemos procurar, por todas as formas, incentivar a prática esportiva pelos nossos jovens, que é salutar tanto para a sua formação intelectual quanto moral e social. Não é por acaso que países desenvolvidos cultural, econômica e socialmente são também os que melhor se apresentam em competições internacionais, desfilando atletas perfeitos em praticamente todas as modalidades. Essa predominância não tem a ver apenas com o maior poderio econômico ou a maior renda dos cidadãos desses países, mas com uma postura mais inteligente e pragmática em relação à importância do esporte como elemento também catalisador do sentido de cidadania e de amor à Pátria.

Dessa forma, estamos apresentando Proposição, à apreciação dos nobres Colegas, com o objetivo de dar

er

atendimento ao Parágrafo Único do Art. 355 da Lei Orgânica do Município, que dispõe: "Lei definirá as atividades que poderão receber o incentivo, assim como os critérios e a forma de obtenção do abatimento referido".

Esperando poder contar com a melhor ' das acolhidas por parte dos nobres Pares, visto tratar-se de matéria do mais alto interesse da coletividade, é que submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 40/92
DOCUMENTO Nº 116/92

Art. 1º - Com fundamento no Parágrafo Único do art. 355 da Lei Orgânica do Município, fica isento em até 20% (vinte por cento) do recolhimento devido a título de ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que efetivamente aplicar o montante relativo a este percentual em favor de pessoa física ou pessoa jurídica que se dediquem a atividades de natureza esportiva amadora, cultural, ou beneficente sem fins lucrativos, cadastrada na Prefeitura Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do "quantum" da isenção será observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no que concerne a doações, patrocínio e investimento, consideram-se atividades esportivas amadoras, culturais e beneficentes sujeitas à regulamentação e critérios das Secretarias Municipais de Cultura, Esportes e Turismo e Educação:

I - incentivar a formação esportiva ou cultural de estudantes, atletas, autores, artistas e técnicos brasileiros residentes no Município há mais de 05 (cinco) anos;

II - doar bens móveis ou imóveis, equipamentos, uniformes transporte ou alimentação às pessoas físicas ou jurídicas nos termos do artigo 1º desta Lei;

III - patrocinar competições, maratonas, festivais, exposições, espetáculos culturais e atividades congêneres;

IV - criar, organizar, equipar, manter ou formar equipes amadoras esportivas, culturais e sociais em quaisquer modalidade;

V - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público;

VI - fornecer recursos para as Secretarias Municipais de Cultura, Esportes e Turismo, e Educação, para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural artístico ou social e outros fins correlatos, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

VII - doar livros adquiridos no mercado nacional à Biblioteca Pública Municipal;

VIII - construir, reformar e conservar o prédio de creches, asilos, albergues e entidades de assistência a deficientes e contribuir para o funcionamento desses estabelecimentos.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar no instrumento de doação a ser inscrito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o ato se faz sob as condições de irreversibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá realizar perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, ficando as despesas referentes a esses serviços por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor inferior ao atribuído pelo doador, prevalecerá para efeitos fiscais, o valor atribuído pela perícia.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se investimento a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades esportivas, culturais e sociais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As aplicações de benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser feitas através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos constantes da presente Lei, deverão comunicar para fins de registro às Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo, Educação e Fazenda os aportes recebidos e enviar comprovantes da sua devida aplicação.

Art. 8º - As doações, patrocínios e investimentos não poderão ser, em hipótese alguma, feitos pelo contribuinte à pessoas a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular administrador, acionista ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;
b) o cônjuge, os parentes até o 3º grau, inclusive afins, ou dependentes do contribuinte ou dos titulares, bem como administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada' ao contribuinte nos termos da alínea anterior;
c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9º - Para fins da isenção prevista no artigo 1º, as despesas devidamente corrigidas efetuadas com doações, investimentos' ou patrocínios serão consideradas para o exercício seguinte ao da ocorrência dos benefícios, abatendo-se mensalmente dos recolhimentos do ISS a serem efetuados.

Art. 10 - A obtenção da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a utilização fraudulenta de qualquer dos benefícios desta Lei, acarretará perda total dos benefícios' além de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do ISS não recolhido.

§ 1º - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da aplicação do auto de infração e imposição de multa, sem o recolhimento do valor do ISS acrescido do valor da multa, o débito será inscrito na Dívida Ativa e sujeita aos acréscimos legais.

§ 2º - Não quitado o débito inscrito será executado judicialmente.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração o acionista controlador e os administradores que para ela tenham ocorrido.

§ 4º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade esportiva, cultural ou social objeto do incentivo.

Art. 11 - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, as Secretarias Municipais da Fazenda; Cultura, Esportes e Turismo e Educação, deverão elaborar regulamento dentro de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 06 de fevereiro de 1992

a) KOKEN ITHA

CARLOS GIGLIOTTI

EVARISTO MARTINS Jr.

FERNANDO COSTA

ELCIAS ALVES DE MELI

RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 18/03/92
ARQUIVISTA